



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13014.720265/2018-58
ACÓRDÃO	2002-008.722 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELIA MARIA VELASCO KOPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Preenchidos os requisitos legais com laudo pericial oficial reconhecendo que o contribuinte é portador de moléstia grave elencada na legislação aplicável e os rendimentos ter origem em aposentadoria, reforma ou pensão, deve ser concedido o benefício da isenção do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 2/8 informou à contribuinte a redução do imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2017 - retificadora (entregue em 06/09/2017), de R\$ 18.127,02 para R\$ 2.572,32 (já anteriormente restituído). Na espécie, apurou-se a omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 106.177,68, indevidamente considerados isentos pela contribuinte, uma vez que não restou caracterizado que ele era portadora de moléstia grave no período, conforme o descrito à fl. 4, sendo que intimada não apresentou a documentação demandada. Em face dos rendimentos apurados, restou considerado o IRRF a eles vinculado no valor de R\$ 16.731,41, o qual, por outro lado, para efeito de ajuste, constitui-se em objeto de glosa, à fl. 5, bem como o inerente ao 13º salário, no importe de R\$ 1.395,61.

Apresentada impugnação pela contribuinte a fl. 12, juntando na oportunidade documentos de fls. 14 a 17.

Por meio de despacho decisório de fls. 21 a 24, a fiscalização decidiu por manter integralmente o lançamento sustentando que o laudo oficial não preencheria os requisitos, especificamente a falta de carimbo/identificação do serviço médico oficial ao qual o médio é vinculado.

Após cientificada do referido Despacho Decisório, a contribuinte protocolou o pedido de fl. 36, solicitando prazo para fazer a juntada de novo laudo pericial. Em seguida fez a juntada do laudo de fl. 38.

A DRJ assim se manifestou no sentido de que o laudo apresentado com a manifestação de inconformidade seria falho, que *“não se assegura diante desses elementos, que o laudo fora emitido por serviço médico oficial do referido Município”*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2019, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, trazendo aos autos dois novos laudos e mais adiante manifestação da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro, órgão vinculado à fonte pagadora da pensão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos declarados como isentos indevidamente, pois o contribuinte não teria realizada a comprovação de ser portador de moléstia grave.

De início, cumpre averiguar se a contribuinte preenche os requisitos para ser beneficiada com a isenção de IRPF em função de ser portadora de moléstia grave.

Estabelece a lei dois requisitos básicos, quais sejam, que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma ou valores recebidos a título de pensão e que a moléstia seja atestada por laudo médico oficial.

No caso, apesar do posicionamento da fiscalização, reafirmado pela DRJ, entendo que os requisitos estão preenchidos para considerar a contribuinte beneficiária da isenção. Suficiente ver que a moléstia grave, apesar da dificuldade da contribuinte em extrair do serviço médico oficial da municipalidade documentos nos exatos termos em que exigido pela legislação e que atenda a fiscalização, foi comprovada pelos laudos apresentados, tendo os dois últimos juntados com o recurso voluntário e o documento emitido pela fonte pagadora, afastado as dúvidas.

Já no tocante ao segundo item, que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, este, desde o início do PAF, não gerou dúvidas, não houve controvérsia.

Assim, entendo que a contribuinte cumpriu com os requisitos para ser isenta do IRPF.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral